

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2001
(Do Sr. Paulo Delgado)

Altera a Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a exigir que, havendo cortes de dotações orçamentárias em determinada unidade orçamentária, provocando redução do montante global de suas despesas previstas, seja, concomitantemente, efetuada redução, na mesma proporção, das dotações orçamentárias destinadas à cobertura de gastos com propaganda e publicidade oficial da mesma unidade.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. Não haverá redução, contingenciamento ou cancelamento de dotações orçamentárias de órgão, fundo ou despesa sem que seja reduzido o montante previsto das despesas com propaganda e publicidade oficial da respectiva unidade orçamentária, de forma que a proporção entre este montante de despesas, incluídos restos a pagar, e o valor total das despesas da unidade não ultrapasse, no exercício financeiro, a prevista na lei orçamentária.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a criar mecanismo, não previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), destinado a eliminar a distorção, que hoje com freqüência se verifica na realização de despesas nitidamente exageradas com publicidade e propaganda oficial, a qual se torna mais gritante quando é efetivado corte de despesas no órgão ao qual estão alocadas as respectivas dotações orçamentárias.

A situação que a presente proposição visa a impedir é, pois, aquela em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, tornando desnecessária a realização da publicidade correspondente e fazendo com que seja de todo recomendável também o cancelamento da previsão orçamentária de despesa destinada a esta atividade.

Tenha-se, por exemplo, o caso hipotético de um programa de racionamento de energia, previsto no orçamento, mas que venha a se mostrar desnecessário ao longo do exercício financeiro. É evidente que a respectiva campanha de conscientização e esclarecimento ao público, a ser paga com a dotação destinada a publicidade, deve também ser suspensa, e cortada a respectiva dotação orçamentária.

Não é este, porém, o procedimento habitualmente adotado nesses casos - que, aliás, ocorrem com muito mais freqüência que seria de desejar, por força, principalmente, dos “contingenciamentos” orçamentários, que terminam por representar, em muitos casos, definitiva redução das despesas aprovadas pelo Congresso Nacional na lei orçamentária.

De fato, o que se tem verificado é que o procedimento rotineiro tem sido a manutenção, intacta, da dotação destinada à publicidade oficial alocada ao órgão que tem suas atividades ou projetos reduzidos ou suspensos, caracterizando desperdício inaceitável de recursos públicos, já que, obviamente, a publicidade tem sua razão de ser inteiramente dependente da atividade realizada pelo órgão.

Acreditando, pois, firmemente que a medida ora proposta é moralizadora e racionalizadora dos gastos públicos, e representará importante

aprimoramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Paulo Delgado